



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

| | | | |
|--|----------------------|----------------|--|
| Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho, n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa». | ASSINATURA | | O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P. |
| | | Ano | |
| | As três séries | Kz: 463 125.00 | |
| | A 1.ª série | Kz: 273 700.00 | |
| | A 2.ª série | Kz: 142 870.00 | |
| | A 3.ª série | Kz: 111 160.00 | |

IMPRESNA NACIONAL - E.P.
 Rua Henrique de Carvalho n.º 2
 e-mail: impresnanacional@impresnanacional.gov.ao
 Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da *internet* no *site* www.impresnanacional.gov.ao, onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diário da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que 15 de Dezembro de 2013 estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2014, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2014, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo de 2% (dois por cento):

| | |
|-------------------|----------------|
| As 3 séries | Kz: 470 615,00 |
| 1.ª série | Kz: 277 900,00 |
| 2.ª série | Kz: 145 500,00 |
| 3.ª série | Kz: 115 470,00 |

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola - E.P. no ano de 2014.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2013 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%;*
- Aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos das dívidas até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República para o ano de 2014.*

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 8/13:

Aprova as Bases Gerais Estratégicas para a Licitação de Blocos Petrolíferos nas Zonas Terrestres das Bacias do Kwanza e do Baixo Congo.

Decreto Presidencial n.º 156/13:

Autoriza a abertura do crédito adicional suplementar no montante de Kz: 71.823.685,90 para o desassoreamento do lago e algumas reparações afins na propriedade Goose Lake e aquisição de duas viaturas protocolares e de apoio.

que enfrentar decorrentes fundamentalmente do acesso ao capital financeiro;

b) No procedimento ao acesso às terras para a realização das operações petrolíferas nos termos da legislação aplicável.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 156/13
de 17 de Outubro**

Havendo necessidade de se proceder à autorização de crédito adicional no Orçamento Geral do Estado para 2013, a Representação Diplomática da República de Angola na Organização das Nações Unidas, para o suporte de despesas relacionadas com o desassoreamento do lago e algumas reparações afins na propriedade Goose Lake e aquisição de duas viaturas protocolares;

Tendo em conta que a Lei n.º 15/10, de 14 de Julho — Lei do Orçamento Geral do Estado — estabelece no n.º 1 do seu artigo 27.º que os créditos suplementares especiais são autorizados por lei e abertos por Decreto Presidencial;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Autorização de abertura de crédito adicional suplementar)

É autorizada a abertura do crédito adicional suplementar no montante de Kz: 71.823.685,90 (setenta e um milhões, oitocentos e vinte três mil, seiscientos e oitenta e cinco kwanzas e noventa cêntimos) para o desassoreamento do lago e algumas reparações afins na propriedade Goose Lake e aquisição de duas viaturas protocolares e de apoio.

ARTIGO 2.º

(Inscrição da dotação orçamental)

O crédito adicional aberto nos termos do artigo 1.º é afecto ao Órgão Dependente — Representação Diplomática da República de Angola na Organização das Nações Unidas, conforme quadro anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

ARTIGO 3.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Outubro de 2013.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO

A que se refere o artigo 2.º Representação Diplomática da República de Angola na ONU

| Descrição | Quantidades | C. Unitário Kwanzas | Valor em Kwanzas |
|--|-------------|---------------------|----------------------|
| Meios e Equipamentos de Transportes | | | |
| Viaturas Protocolares e de Apoio | 2 | 7.698.640,00 | 15.397.280,00 |
| | | | |
| Obras de Construção e Reabilitação de Instalações | | | |
| Desassoreamento do Lago | 1 | 34.841.344,00 | 34.841.344,00 |
| | | | |
| Serviços de Manutenção e Conservação | | | |
| Reparação de Algumas Áreas da Propriedade de Goose Lake | 4 | 4.963.216,98 | 19.852.867,90 |
| Manutenção da Chancelaria e da Propriedade Goose Lake | 2 | 866.097,00 | 1.732.194,00 |
| Total | | | 71.823.685,90 |

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 157/13
de 17 de Outubro**

Considerando a necessidade de se contribuir para o aprofundamento da cooperação bilateral e assegurar uma melhor circulação dos cidadãos nacionais titulares de passaportes diplomático e de serviço, bem como promover a criação de condições objectivas para a aproximação dos sectores político-diplomático e o incremento das relações comerciais;

Considerando ser do interesse da República de Angola, promover e facilitar a circulação dos cidadãos nacionais titulares de passaportes diplomático ou de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas a) e c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

É aprovado o Acordo entre o Executivo da República de Angola e o Conselho Federal Suíço sobre Supressão Recíproca de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomático e de Serviço, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Agosto de 2013.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Outubro de 2013.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ACORDO ENTRE O EXECUTIVO DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O CONSELHO FEDERAL SUÍÇO SOBRE SUPRESSÃO RECÍPROCA DE VISTOS PARA OS TITULARES DE PASSAPORTES DIPLOMÁTICO E DE SERVIÇO

O Executivo da República de Angola e o Conselho Federal Suíço, doravante designados «Partes»;

Desejando promover o desenvolvimento das relações amistosas e de cooperação entre os dois Países;

Considerando ser do interesse das Partes estimular, consolidar e fortalecer a cooperação em matéria de circulação de pessoas e assegurar o interesse comum dessa actividade;

Convencidos da necessidade de se promover e facilitar a circulação dos nacionais, titulares de passaportes Diplomático e de Serviço, nos territórios das Partes, no respeito da legislação vigente em cada uma delas;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Acordo tem como objecto estabelecer as condições para a supressão recíproca de vistos, para os cidadãos nacionais das Partes, titulares de Passaportes diplomático e de serviço.

ARTIGO 2.º
(Pessoal diplomático e consular acreditado)

1. Os cidadãos dos dois Estados, titulares de passaportes Diplomático ou de Serviço nacional válidos, que são membros de uma Missão Diplomática, de um Posto Consular ou de uma Missão Permanente do seu Estado respectivo junto de uma organização com a qual foi concluído um Acordo-Sede, podem entrar no território de outro Estado ou aí permanecer, sem visto, durante o tempo das suas funções. O Estado acreditado notifica previamente o Estado acreditante, o posto e a função do pessoal supramencionado por via Diplomática.

2. Os membros da família do pessoal especificado no número anterior, beneficiam das mesmas prerrogativas, devendo ser cidadãos do Estado acreditado e titulares de um passaporte Diplomático ou de Serviço nacional válido, que com ele residam e que o Estado acreditante reconheça o

estatuto de membros da família autorizados a residir com o pessoal referido no número anterior.

ARTIGO 3.º
(Participação às reuniões, conferências ou visitas oficiais)

1. Os cidadãos dos dois Estados, titulares de passaportes Diplomático e de Serviço nacional válido, participantes em visitas oficiais, reuniões ou conferências organizadas pela outra Parte ou por uma organização com a qual foi estabelecido um Acordo-Sede, estão isentos da obrigação de visto para entrar no outro Estado, permanecer até noventa (90) dias num período de cento e oitenta (180) dias, na medida em que não exercem actividade lucrativa, independente ou assalariada.

2. Quando a entrada no território Suíço se faz depois de ter transitado por um ou muitos Estados que aplicam a totalidade das disposições do Acordo Sdhengen, referente à entrada nas fronteiras e os vistos, o prazo de noventa (90) dias começa a contar a partir da data de entrada na fronteira exterior do espaço formado por estes Estados.

ARTIGO 4.º
(Conformidade a legislação nacional)

Os cidadãos dos dois Estados devem conformar-se às leis concernentes à entrada e permanência, bem como a legislação em vigor nos territórios respectivos durante sua estadia.

ARTIGO 5.º
(Recusa de entrada)

As autoridades competentes das Partes reservam-se o direito de recusar a entrada ou a permanência dos cidadãos da outra Parte referidos nos artigos 2.º e 3.º do presente Acordo, por razões de ordem pública, de segurança nacional, de saúde pública ou de outras razões graves.

ARTIGO 6.º
(Notificação dos documentos pertinentes)

1. As autoridades competentes das Partes remetem, por via diplomática, os «specimens» de seus Passaportes, nos trinta (30) dias que seguem à assinatura do presente Acordo.

2. Em caso de mudança feita por uma das Partes nos modelos de Passaportes, essa Parte transmite a outra os novos «specimens», assim como todas as informações pertinentes relativas à sua utilização, pelo menos trinta (30) dias antes da sua implementação.

ARTIGO 7.º
(Resolução de diferendos)

Qualquer diferendo que emergir da interpretação ou aplicação do presente Acordo é resolvido amigavelmente através de consultas e por negociações directas entre as Partes.

ARTIGO 8.º
(Emendas)

O presente Acordo pode ser emendado por mútuo consentimento, por via diplomática. As emendas entram em vigor na data de recepção da segunda notificação, através da qual as Partes informam-se do cumprimento dos procedimentos internos necessários a este fim.

ARTIGO 9.º
(Cláusula de não incidência)

O presente Acordo não afecta as obrigações das Partes face as Convenções Internacionais as quais tenham ratificado ou aderido, em particular a Convenção de Viena, de 18 de Abril de 1961, referente as Relações Diplomáticas, bem como a Convenção de Viena de 24 de Abril de 1963, sobre as Relações Consulares.

ARTIGO 10.º
(Suspensão)

As Partes podem, por razões de ordem pública, de saúde pública, segurança nacional ou de outra natureza grave, suspender a aplicação de toda ou parte das disposições do presente Acordo. Essa suspensão deve ser imediatamente notificada, por via diplomática, e entra em vigor na data da recepção dessa notificação. A Parte que suspender a aplicação do presente Acordo informa imediatamente a outra Parte do fim da sua suspensão, ao qual cessa na recepção da notificação respectiva.

ARTIGO 11.º
(Vigência e cessação)

O presente Acordo vigora por um período de cinco (5) anos, renováveis automaticamente de maneira sucessiva por igual período se nenhuma das Partes informar a outra do contrário, por via diplomática, com pelo menos noventa (90) dias antes da data do fim da vigência do Acordo.

ARTIGO 12.º
(Entrada em vigor)

O presente Acordo entra em vigor trinta (30) dias após a data em que cada uma das Partes notificar a outra, sobre o cumprimento dos procedimentos internos requeridos.

Em testemunho do que os Plenipotenciários, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinam o presente Acordo.

Feito em Luanda, aos 5 de Fevereiro de 2013, em dois exemplares originais em língua portuguesa e francesa, sendo todos os textos autênticos fazendo ambos igualmente fé.

Pelo Executivo da República de Angola, *ilegível*.

Pelo Conselho Federal Suíço, *ilegível*.

Decreto Presidencial n.º 158/13
de 17 de Outubro

Havendo necessidade de se proceder à autorização de crédito adicional no Orçamento Geral do Estado 2013, para o Serviço de Inteligência e de Segurança do Estado, relacionado com o pagamento de despesas de funcionamento;

Considerando que a Lei n.º 15/10, de 14 de Julho — Lei Quadro do Orçamento Geral do Estado, estabelece no n.º 1 do seu artigo 27.º que os créditos suplementares e especiais são autorizados por lei e abertos por Decreto Presidencial;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Abertura de crédito adicional suplementar)

É aberto o crédito adicional suplementar no montante de Kz: 2.883.555.755,00 (dois biliões, oitocentos e oitenta e três milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil e setecentos e cinquenta e cinco kwanzas) para pagamento de despesas de funcionamento.

ARTIGO 2.º
(Inscrição da dotação orçamental)

O crédito adicional aberto nos termos do artigo 1.º deste Decreto Presidencial é afecto à Unidade Orçamental do Serviço de Inteligência e de Segurança do Estado.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Outubro de 2013.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 159/13
de 17 de Outubro

As relações de amizade e de cooperação entre a República de Angola e a República da Argentina assentam numa base de respeito mútuo dos princípios consagrados na Carta da Organização das Nações Unidas e nas normas de direito universalmente aceites;

Considerando a necessidade de se estabelecer um quadro jurídico-legal que regule a cooperação entre os dois Estados;

Tendo em conta as vantagens recíprocas que o Acordo de Cooperação no domínio do ensino superior pode proporcionar a República de Angola e a República da Argentina nos domínios, científico, técnico e cultural;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas a) e c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Acordo de Cooperação no domínio do Ensino Superior entre a República de Angola e a República da Argentina, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.